



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAT

Sessão de 18 de maio de 1981

ACORDÃO Nº 101-72.277

Recurso nº - 83.246 - IRPJ - EX: DE 1978

Recorrente W. ARIANO - COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS (SP)

IRPJ - DIFERIMENTO DE RECEITA - O não recebimento de crédito previsto em Instrumento de Rescisão de Contrato de Compra e Venda de Mercadorias, bem como o pedido de concordata e posterior falência do devedor, não autorizam o diferimento da indenização em tão prometida, ante a falta de previsão legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por W. ARIANO - COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF) ., em 18 de maio de 1981

AMADOR OUTERRELO BERNÁNDEZ - PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL - RELATOR

VISTO EM ADEMILSON BASTOS DE CARVALHO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE 25 JUN 1981

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente) e Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0845/060.443/80

RECURSO N.º: 83.246

ACÓRDÃO N.º: 101-72.277

RECORRENTE N.º: W. ARIANO - COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA.

R E L A T Ó R I O

W. ARIANO - COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA., com sede em Santos-SP, vem a este Conselho, com guarda de prazo legal, recorrer da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal local, através da qual foi confirmado o lançamento ex officio do Imposto de Renda do exercício de 1978, corrigido monetariamente e acrescido da multa de 50% prevista no art. 534, em sua letra "b", do Decreto 76.186/75.

2. O Crédito Tributário sob exame tem origem em procedimento fiscal instaurado contra a interessada, no qual verificou-se que a mesma lançou em sua contabilidade a crédito da conta "RECEITA DIFERIDA", sem que houvesse previsão legal para esse procedimento, a importância de Cr\$ 500.000,00, conforme descrito no Auto de Infração de fls. 01.

3. Em sua impugnação de fls. 08, a interessada alega, em síntese:

a) Que a referida importância origina-se de uma indenização ainda não recebida, motivada pelo cancelamento da venda de 500 sacos de café efetuada a firma Brascafé Exportadores Brasileiros de Café S/A, conforme instrumento de rescisão de contrato de fls. 02;

b) Que o cancelamento da venda foi motivado pelo fato de a firma compradora ter requerido concordata, sendo consignado em seu balanço

Acórdão nº 101-72.277

ço a importância correspondente à indenização para fins de habilitação como credora da indenização a ser paga;

c) Que a firma concordatária não atendeu aos compromissos assumidos, como verificado pela fiscalização, sendo indevido, no caso, a tributação sobre parcela não recebida e que teria constado no balanço somente por forças das circunstâncias de ter-se que provar junto à justiça o crédito com a empresa concordatária e exata análise do balanço;

d) que não teria ocorrido a autuação caso tivesse esperado o desfecho da concordata para contabilizar a referida indenização que, finalmente, não foi recebida.

3. Ao manter integralmente o lançamento, a autoridade singular o fez pelo fato de considerar que os resultados deviam ser apurados anualmente, face ao princípio da competência dos exercícios, não importando no caso o recebimento ou não da receita; que sendo a concordata ou a falência do devedor fatos aleatórios, não autorizam o procedimento adotado pela interessada, eis que o diferimento da receita aplica-se exclusivamente às atividades mencionadas no RIR/75, sendo vedada sua extensão.

4. Segue-se às fls. 16/19 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Pelo instrumento de Rescisão de Contrato de Compra e Venda de Café, às fls. 02, a interessada tornou-se titular de um crédito na importância de Cr\$ 500.000,00, proveniente de indenização por negócio não realizado, crédito esse que lhe seria pago em duas parcelas anuais e acrescidas de juros de 12% a.a.

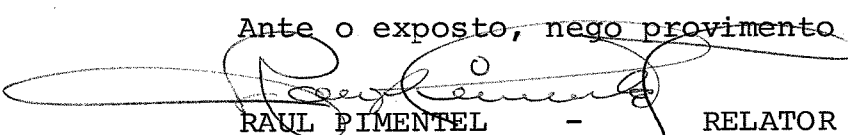
Segundo alega a interessada, a razão do diferimento dessa receita, em sua contabilidade e com repercussão no Imposto de Renda no exercício de 1978, prende-se ao fato de não ter recebido no respectivo ano-base o valor da indenização fixada no já referido instrumento de rescisão, bem como pelo fato de a empresa devedora, Exportadores Brasileiros de Café S/A, ter requerido concordata, posteriormente transformada em falência.

Com razão a decisão a quo: Não há previsão na legislação de regência no sentido de admitir o diferimento de receitas dessa natureza.

Por outro lado, a circunstância de não ter a interessada recebido o crédito de que era titular no ano da assinatura do acordo com seu devedor, não justifica seu diferimento, vez que, na forma estabelecida no artigo 43 da Lei 5.172/66, CTN, o Imposto de Renda tem como fato gerador, também, a disponibilidade jurídica da renda, neste caso garantida pelo compromisso tácito assumido pela firma devedora.

Também o fato de a empresa devedora ter requerido a concordata, não justifica a medida adotada pelo contribuinte, vez que o procedimento contábil e fiscal a ser adotado nessa contingência está regulada pelo artigo 167 e parágrafos do RIR/75, baixado com o Decreto nº 76.186/75.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.


RAUL PIMENTEL

RELATOR